

OFÍCIO N.: 492/2021

ASSUNTO: Encaminhamento (faz)

DATA: 16/09/2021

Senhor Presidente,

Em observância do artigo 90, inciso V, da Lei Orgânica, sirvo-me do presente, para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei Substitutivo 49/2021, para ser apreciado por esta egrégia Casa Legislativa, em **REGIME ESPECIAL DE URGÊNCIA**.

Sem outro particular, aproveito o ensejo, para renovar-lhe os protestos do meu mais profundo respeito.

Atenciosamente,



MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS

PREFEITA MUNICIPAL

EXMO. SR.

Vereador CLEBER DA PENHA BENFICA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

MANHUAÇU – MINAS GERAIS

Câmara Municipal de Manhuaçu



PROTOCOLO GERAL 287/2021
Data: 16/09/2021 - Horário: 16:50
Legislativo



Prefeitura Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros

Praça Cordovil Pinto Coelho, 460 - Centro - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3332-3710

CNPJ18.385.088/0001-72 – Insc. Estadual: Isento

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 49/2021

“Dispõe sobre a regulamentação do artigo 3º, inciso I alínea ”b”, da Lei federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, alterada pela Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, que regulamenta a atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros, para exploração de serviços de transporte remunerado privado individual de passageiro, intermediada por plataformas digitais gerenciadas - P.C.R. e dá outras providências. ”

Considerando o que dispõe a Lei 12.587, de 2 de janeiro de 2012, sobre o Plano de Mobilidade Urbana, que institui o serviço remunerado de transporte de passageiro aberto ao público, por meio de plataformas de aplicativos, como um dos modais de transporte de passageiros.

Considerando a Lei 13.640/2018, que regulamenta a atividade a nível nacional, e dispõe competência exclusiva aos municípios para regulamentar e disciplinar a atividade

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes da Câmara, aprovou e eu MARIA IMACULADA DORNELAS DUTRA, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS



Prefeitura Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros

Praça Cordovil Pinto Coelho, 460 - Centro - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3332-3710

CNPJ18.385.088/0001-72 – Insc. Estadual: Isento

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a regulamentação do artigo 3º, inciso I alínea "b", da Lei federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, alterada pela Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, que regulamenta a atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros, para exploração de serviços de transporte remunerado privado individual de passageiro, intermediada por plataformas digitais gerenciadas - P.C.R. e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins do disposto na presente Lei, considera-se serviço de transporte individual remunerado o serviço prestado por pessoa jurídica, mediante autorização, por meio de plataformas digitais, com a finalidade de receber demanda de serviço de transporte individual remunerado de passageiros solicitado por usuários e de distribuir entre os Operadores de Transporte Individual (OTI).

Parágrafo único. A presente Lei não se aplica aos serviços previstos na Lei Municipal nº 3.514, de 09 de outubro de 2015, ficando vedado aos taxistas exercerem transporte por aplicativo.

Art. 3º A atividade de transporte remunerado individual de passageiros deverá ser exercida em consonância com as leis federais que disciplinam a matéria e a lei orgânica do município e demais legislações aplicáveis.

Capítulo II - Da Utilização do Sistema Viário Urbano

Art. 4º A utilização do sistema viário do Município de Manhuaçu (MG), para a prestação de serviços de transporte individual remunerado de passageiros deverá observar as seguintes diretrizes:

I - compor o sistema de mobilidade do Município;



Prefeitura Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros

Praça Cordovil Pinto Coelho, 460 - Centro - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3332-3710

CNPJ18.385.088/0001-72 – Insc. Estadual: Isento

II - estar alinhado às diretrizes do Plano Diretor de Mobilidade Urbana de Manhuaçu - MG.

III - racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura disponível

IV - proporcionar melhorias nas condições de acessibilidade e mobilidade.

V - garantir segurança nos deslocamentos de pessoas.

VI - harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e meios alternativos de transporte individual

VII - promover e colaborar com a construção de uma mobilidade urbana sustentável;

VIII - contribuir positivamente para o ambiente de negócios do Município;

Capítulo III - Do Transporte Individual Remunerado de Passageiros

Seção I - Do Alvará

Art. 5º A autorização para utilização do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual remunerado de passageiros será outorgada pelo Departamento Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana- D.M.T.M.U.

§ 1º Para obter a autorização mencionada no caput, o interessado deverá comprovar os seguintes requisitos:
I - ser pessoa jurídica que opera por meio de plataformas digitais a



Prefeitura Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros

Praça Cordovil Pinto Coelho, 460 - Centro - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3332-3710

CNPJ18.385.088/0001-72 – Insc. Estadual: Isento

demanda de serviço de transporte individual remunerado, intermediando a relação entre usuários e prestadores de serviço;
II - ter o objeto social pertinente à realização ou intermediação de serviços de transporte individual remunerado de passageiros;
III - possuir o credenciamento junto ao Município de Manhuaçu MG;
IV - possuir regulamento operacional ou outros documentos normativos adotados na prestação dos serviços ofertados, respeitada a legislação vigente.

Seção II - Do Alvará do Operador de Transporte Individual.

Art. 6º A autorização de tráfego de que trata o artigo 5º desta Lei será emitida pelo Departamento Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana, na forma de Alvará, no qual constará os dados do motorista e do seu veículo.

Parágrafo único. O Alvará comprovará a qualidade de O.T.I. de passageiros por aplicativos de tecnologia de transporte e o autoriza a executar seus respectivos serviços.

Art. 7º Para a renovação anual do Alvará, o O.T.I. deverá apresentar os seguintes documentos:

I - documento emitido pela Provedora de Compartilhamento de Redes (P.C.R.s) atestando que o mesmo se encontra na ativa;

II - o último CRLV vigente do veículo;

III - a CNH com atividade remunerada para comprovação de validade da mesma;



Prefeitura Municipal de Manhauçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros

Praça Cordovil Pinto Coelho, 460 - Centro - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3332-3710

CNPJ18.385.088/0001-72 - Insc. Estadual: Isento

Seção III - Das Provedoras de Compartilhamento de Redes - P.C.R

Art. 8º Compete à P.C.R. credenciada para operar o serviço de que trata esta Lei:

I - cumprir e fazer cumprir a regulamentação estabelecida;

II - disponibilizar canal direto de atendimento ao consumidor;

III - intermediar a conexão entre o usuário e o O.T.I. de modo exclusivo, mediante adoção de plataforma digital que não permita a comunicação direta do motorista com o usuário para abertura de solicitação, bem como o pagamento entre o usuário e o motorista, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será permitida a cobrança da taxa de intermediação pactuada;

IV - fixar o preço da viagem e divulgá-lo previamente aos usuários;

V - recolher o ISSQN (Imposto sobre Serviços de qualquer natureza) referente ao serviço, nos termos da lei vigente;

VI - cadastrar os veículos e O.T.I, sendo que os primeiros devem atender os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

VII - emitir para o Departamento Municipal de Trânsito e Mobilidade, autorizações de registro e/ou baixa dos O.T.I e seus veículos e substituição destes quando houver, assim como informar toda e qualquer ocorrência grave relativa às atribuições dos O.T.I. cadastrados;



Prefeitura Municipal de Manhauçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros

Praça Cordovil Pinto Coelho, 460 - Centro - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3332-3710

CNPJ18.385.088/0001-72 – Insc. Estadual: Isento

VIII - registrar e manter, por 06 (seis) meses, todos os registros referentes aos serviços na forma regulamentada, com informações sobre o O.T.I. e os valores cobrados;

IX - registrar, gerir e assegurar a veracidade da informação prestada pelo motorista prestador do serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos por esta Lei, sob pena de descredenciamento;

X - disponibilizar ao usuário a funcionalidade de avaliação do O.T.I. e da prestação do serviço e disponibilizar o resultado dessa avaliação ao usuário e ao Departamento Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana;

XI - identificar e priorizar o atendimento às pessoas que demandem veículos acessíveis;

XII - utilizar mapa digital para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

XIII - fornecer a identificação física do O.T.I., de modo a permitir a visualização pelo usuário do serviço, sem prejuízo da identificação digital, canal direto de atendimento ao consumidor.

§ 1º Fica proibido o aliciamento de passageiros, por meio direto ou indireto, em área pública ou privada, através de pontos de embarque e desembarque.

§ 2º O contrato entre a P.C.R. e o motorista deverá ser celebrado por instrumento privado.



Prefeitura Municipal de Manhauçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Praça Cordovil Pinto Coelho, 460 - Centro - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3332-3710

CNPJ18.385.088/0001-72 – Insc. Estadual: Isento

Art. 9º Compete ao Departamento Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana - acompanhar, desenvolver deliberar os parâmetros, políticas públicas e fiscalização dos serviços estabelecidos nesta Lei, devendo a mesma:

I - definir os parâmetros de credenciamento das P.C.R., bem como fiscalizar as práticas e condutas abusivas por ela cometidas;

II - gerir, regular e fiscalizar os serviços de transporte conforme parâmetros previstos nesta Lei;

III - dar publicidade a todos os atos relativos à utilização do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual remunerado de passageiros;

Parágrafo único. Caberá, ainda, ao Departamento Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana ou a órgão conveniado, emitir selo de vistoria, que deverá ser fixado na parte interna do para-brisa do veículo, conforme especificações a serem estabelecidas pelo órgão de trânsito municipal.

Art. 10. O Poder Público Municipal exercerá suas competências de fiscalização e repressão de práticas abusivas e desleais cometidas pelas P.C.R.

Seção IV - Da Política de Cadastramento de O.T.I. e Veículos

Art. 11. As P.C.R efetuarão o cadastramento de veículos e O.T.I e repassarão todas as informações e documentações necessárias ao Departamento Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana, devendo ainda:



Prefeitura Municipal de Manhauçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros

Praça Cordovil Pinto Coelho, 460 - Centro - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3332-3710

CNPJ18.385.088/0001-72 – Insc. Estadual: Isento

I - credenciar-se perante a Administração Pública Municipal, conforme regulamentação a ser expedida e nos termos desta Lei;

II - emitir o comprovante de cadastramento de motorista junto à P.C.R, autorizando o registro do mesmo e de seu respectivo veículo dentro do ano limite exigido.

§ 1º - A obrigação de entrega da documentação para solicitação de autorização de operação da cidade de Manhauçu junto ao Departamento Municipal de trânsito e Mobilidade Urbana é responsabilidade solidária da P.C.R. e dos O.T.I de aplicativos.

§ 2º Nas fiscalizações realizadas pelo Poder Público Municipal, as P.C.R e os O.T.I de aplicativos ficam obrigados a apresentar os documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos nesta Lei.

Seção V - Das Provedoras de Redes de Compartilhamento

Art. 12. O direito ao uso do sistema viário urbano de Manhauçu para exploração do serviço de transporte remunerado individual de passageiros, somente será conferido às P.C.R. e aos O.T.I. nelas cadastrados.

§ 1º As P.C.R serão credenciadas pelo Departamento Municipal de Trânsito e Mobilidade urbana.

§ 2º O credenciamento das P.C.R terá validade de 12 (doze) meses e poderá ser renovado, desde que requerido com 30 dias de antecedência do termino da autorização



Prefeitura Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Praça Cordovil Pinto Coelho, 460 - Centro - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3332-3710
CNPJ18.385.088/0001-72 - Insc. Estadual: Isento

§ 3º As P.C.R deverão ter um centro de atendimento físico em Manhuaçu, para atuar e dar suporte aos O.T.I prestadores de serviços e aos seus usuários

§ 4º Devem ser, obrigatoriamente, disponibilizados aos usuários, pelas P.C.R, no aplicativo utilizado, antes do início da corrida, informações e os critérios sobre o preço a ser cobrado e cálculos da estimativa do valor final.

§ 5º Caso exista cobrança do preço diferenciado, o usuário deverá, por meio do aplicativo utilizado, ser informado pelas P.C.Rs de modo claro e inequívoco, antes do início da corrida, bem como atestar seu aceite expressamente.

Art. 13. São requisitos mínimos para a prestação do serviço de que trata esta Seção:

I - utilização de mapas digitais para o acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

II - avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;

III - disponibilização eletrônica ao usuário da identificação do motorista com foto, do modelo do veículo e do número da placa de identificação;

IV - emissão de comprovante para o usuário que contenha as seguintes informações:

a) origem e destino da viagem;

b) tempo total e distância da viagem;



Prefeitura Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros

Praça Cordovil Pinto Coelho, 460 - Centro - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3332-3710

CNPJ18.385.088/0001-72 – Insc. Estadual: Isento

- c) valor do quilômetro rodado e taxas;
- d) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;
- e) especificação dos itens do preço total pago;
- f) identificação do condutor; e
- g) identificação do veículo.

Seção VI - Dos Operadores de Transporte Individual e veículos

Art. 14. Podem prestar os serviços de que trata esta Lei os O.T.I que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I - ser pessoa física ou Microempreendedor individual – MEI.
- II - apresentar comprovante atualizado de residência na cidade de Manhuaçu - MG nos 03 (três) últimos meses;
- III - possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria B, ou superior, que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;
- IV - apresentar CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo) emitido pelo DETRAN, no ano de cadastro, devendo o veículo estar emplacado na cidade de Manhuaçu/MG;
- V - apresentar uma foto recente 3x4;
- VI - comprovar a contratação de seguro que cubra acidentes de passageiros (APP) e Seguro Obrigatório - DPVAT;



Prefeitura Municipal de Manhauçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros

Praça Cordovil Pinto Coelho, 460 - Centro - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3332-3710

CNPJ18.385.088/0001-72 - Insc. Estadual: Isento

VII - estar inscrito como segurado do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, na categoria de motorista autônomo, devendo estar adimplente com as contribuições, conforme determina a Lei Federal nº 12.587/2012, com modificações posteriores;

VIII - operar veículo motorizado com capacidade de até sete passageiros, com, no máximo, 10 (DEZ) anos de fabricação;

IX - utilizar calçados fechados, conforme determina a legislação de trânsito, ficando vedado o uso de shorts, bermudas ou camisetas regatas.

X - cumprir com as determinações legais cominadas no CTB e legislação correlata;

§ 1º Caso a CNH seja de outro estado e não tenha sido transferida para Minas Gerais, o motorista deverá apresentar Certidão Negativa de Pontuação, Suspensão e Cassação de CNH emitida pelo DETRAN de origem.

§ 2º Caso o interessado venha de domicílio em outro Município ou Estado, deverão ser apresentadas também as certidões da Comarca e do Estado de origem.

§ 3º Se o veículo cadastrado não for de propriedade do próprio motorista, necessário que este apresente autorização do proprietário do veículo, contrato de locação, contrato de comodato ou arrendamento mercantil (leasing).

Art. 15. O motorista de aplicativo deve apresentar ao Departamento Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana, sempre que requisitado ou que entender necessário, documentações exigidas para



Prefeitura Municipal de Manhauçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros

Praça Cordovil Pinto Coelho, 460 - Centro - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3332-3710

CNPJ18.385.088/0001-72 – Insc. Estadual: Isento

conferência e manutenção regular do serviço de transporte de passageiros por tecnologia.

Art. 16. Os O.T.I. ficam responsáveis pelo recolhimento da TFF (Taxa de funcionamento e fiscalização), nos termos do Código Tributário Municipal – LC 002/2017.

Seção VII - Dos Deveres

Art. 17. Além da observância da legislação de trânsito vigente e seus regulamentos, constituem, ainda, deveres e obrigações dos O.T.I.:

I - não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinadas ao serviço de táxi ou de parada do Sistema de Transporte Público Coletivo;

II - abster-se de praticar, pessoalmente ou por intermédio de terceiros, atos de captação, angariamento ou agenciamento de passageiros, bem como de utilizar-se de locais de parada ou estacionamento que configurem pontos para fins de captação de passageiros;

III - não atender aos chamados realizados diretamente em via pública ou qualquer outra espécie de chamada não realizada pelo aplicativo respectivo;

IV - dar a adequada manutenção ao veículo e seus equipamentos, de modo que os mesmos estejam sempre em perfeitas condições de conservação e funcionamento, controlando, assim, o seu uso e vistoriando-os permanentemente;



Prefeitura Municipal de Manhauçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros

Praça Cordovil Pinto Coelho, 460 - Centro - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3332-3710

CNPJ18.385.088/0001-72 – Insc. Estadual: Isento

V - apresentar periodicamente e sempre que for exigido, o veículo para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo assinalado;

VI - portar o comprovante de cadastramento emitido pelo Departamento Municipal de Transportes e Trânsito e o comprovante de cadastramento que o vincula à P.C.R, bem como demais documentos exigidos para a prestação do serviço;

VII - apresentar o veículo em perfeita condição de conforto, segurança e higiene;

VIII - não utilizar veículo não cadastrado para prestar o serviço;

IX - não permitir que terceiro utilize seu veículo para prestar serviço às PCRs, salvo se o motorista for cadastrado junto ao Departamento Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana e à PCR.

X - não utilizar-se e nem contribuir para que outrem o faça, de qualquer expediente que implique em burla da regulamentação do serviço ou em oneração indevida ao usuário;

XI - cumprir rigorosamente as determinações impostas pelo órgão competente na municipalidade e as normas desta Lei e do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

XII - atender as obrigações fiscais, previdenciárias e outras que lhe são correlatas;

XIII - não ingerir bebida alcoólica quando da prestação do serviço;



Prefeitura Municipal de Manhauçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Praça Cordovil Pinto Coelho, 460 - Centro - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3332-3710

CNPJ18.385.088/0001-72 – Insc. Estadual: Isento

XIV - cumprir rigorosamente as normas prescritas nesta Lei e nos demais atos administrativos expedidos;

XV - acatar e cumprir todas as determinações da fiscalização e dos demais agentes administrativos;

XVI - trajar-se sempre de forma adequada.

Art. 18. Além da observância das demais legislações que regulamentam o transporte remunerado de passageiros, são deveres das P.C.R.s:

I - prestar informações relativas aos seus credenciados, quando solicitadas pelo Poder Público;

II - manter atualizados os dados cadastrais;

III - guardar sigilo quanto às informações pessoais dos passageiros, sendo vedada a sua divulgação, comercialização ou utilização para fins alheios à operação das P.C.R.s, conforme Lei Geral de Processamento de Dados - Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018.

IV - não permitir a operação de veículos e condutores não cadastrados ou suspensos;

V - não permitir a prestação do serviço no território do Município de Manhauçu por prestador não credenciado junto à municipalidade;

VI - emitir ao passageiro documento com identificação da PCR a fim de comprovar a prestação do serviço;



Prefeitura Municipal de Manhauçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros

Praça Cordovil Pinto Coelho, 460 - Centro - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3332-3710

CNPJ18.385.088/0001-72 - Insc. Estadual: Isento

VII - dar aos usuários a oportunidade de indicar se precisam de veículo adaptado para pessoas com deficiência.

Seção VIII - Da Fiscalização e das Sanções

Art. 19. Compete ao Departamento Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana.

I - fiscalizar os serviços, a execução e o bom estado geral do veículo, previstos nesta Lei, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos municipais, estaduais e federais, no âmbito de suas competências;

II - manter atualizados os parâmetros de exigências para autorização do serviço de transporte motorizado individual remunerado de passageiros nas P.C.R.s, para o credenciamento de veículo e de condutor;

III - receber representação em casos de abuso de poder de mercado e encaminhá-la ao órgão competente;

IV - acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência da política regulatória estabelecida nesta lei, mediante indicadores de desempenho operacionais, financeiros, ambientais e tecnológicos tecnicamente definidos.

Art. 20 As ações ou as omissões ocorridas no curso da autorização ou a execução do transporte motorizado individual remunerado de passageiro pelo motorista vinculado por plataforma eletrônica em desacordo com a legislação vigente ou com os princípios que norteiam os serviços públicos acarretam a aplicação, isolada ou cumulativamente, das penalidades previstas nesta Lei e especificadas em



Prefeitura Municipal de Manhauçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros

Praça Cordovil Pinto Coelho, 460 - Centro - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3332-3710

CNPJ18.385.088/0001-72 – Insc. Estadual: Isento

regulamentação, sem prejuízo de outras previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e na legislação em vigor.

§ 1º. O poder de polícia administrativa, em matéria de transporte individual remunerado de passageiro em plataforma eletrônica, será exercido pelo Departamento Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana, através de órgão próprio a ser criado - e/ou conveniados, que terão competência para apurar infrações e responsabilidades e para impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei.

§ 2º. Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração que originará a notificação a ser enviada às P.C.R. com a penalidade e a medida administrativa prevista na legislação.

Art. 21. As penalidades previstas para os serviços de que trata esta Lei aplicam-se, de forma plena, em relação àqueles que operarem clandestinamente, sem o credenciamento regular.

Art. 22. Quem, de qualquer forma, concorrer para a prática de infrações à regulação dos serviços previstos nesta Lei, incide nas penas a elas cominadas, na medida da sua culpabilidade.

Art. 23. A exploração da atividade de serviço de transporte remunerado individual de passageiros, intermediados pelas PCR, sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei, caracterizará transporte ilegal de passageiros.

Art. 24. Os recursos provenientes das multas aplicadas em razão das penalidades previstas nesta Lei, ficarão sob a gestão do Departamento Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana



Prefeitura Municipal de Manhauçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Praça Cordovil Pinto Coelho, 460 - Centro - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3332-3710

CNPJ18.385.088/0001-72 – Insc. Estadual: Isento

Seção IX- Das infrações e penalidades

Art. 25. Constituem infrações puníveis além daquelas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, qualquer inobservância do Plano de Mobilidade Urbana e Código de Posturas Municipal.

Art. 26. A inobservância dos preceitos desta lei, que regem o Serviço de Transporte Individual Remunerado de passageiro, pelo O.T.I. vinculado às P.C.R.s, acarretará a adoção e aplicação dos seguintes procedimentos, individualmente ou cumulado conforme o caso, pelo Departamento Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão, por até 60 (sessenta) dias, da autorização das P.C.R.s para a prestação do serviço ou para o motorista que presta o serviço, sem prejuízo das demais sanções dispostas nesta Lei;

IV – cassação do O.T.I.

V - cassação da autorização do P.C.R

§ 1º- As P.C.R.s poderão, independentemente de sanção aplicada pelo Departamento Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana, excluir o motorista de sua plataforma.

§ 2º As penalidades e medidas administrativas constantes deste artigo não são taxativas e não esgotam a aplicação de outras eventualmente previstas na legislação vigente sobre a matéria, podendo, inclusive, serem aplicadas cumulativamente.



Prefeitura Municipal de Manhauçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Praça Cordovil Pinto Coelho, 460 - Centro - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3332-3710

CNPJ18.385.088/0001-72 – Insc. Estadual: Isento

Art. 27. Constituem infrações à operação do serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, as seguintes condutas ;

I - realizar o embarque de usuários diretamente em vias públicas, que não tenha sido requisitado previamente por meio de plataforma tecnológica, ou estabelecer ponto fixo:

Pena - multa de: 10 a 20 Unidades Fiscais do Município - UFM.

II - realizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sem utilizar aplicativo ou outra plataforma de comunicação em rede:

Pena a) multa: de 10 a 20 Unidades Fiscais do Município - UFM,

III - organizar ou montar ponto fixo de espera de passageiros em atividade semelhante a um ponto de táxi:

Pena a) multa: 10 a 20 Unidades Fiscais do Município - UFM,

IV - Não comunicar ao Departamento Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana e ao Fisco Municipal, no prazo 30 (trinta) dias, a mudança de dados cadastrais do prestador ou do veículo, ou cessação da prestação da atividade:

Pena: multa: 10 a 20 Unidades Fiscais do Município - UFM,



Prefeitura Municipal de Manhauçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros

Praça Cordovil Pinto Coelho, 460 - Centro - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3332-3710

CNPJ18.385.088/0001-72 – Insc. Estadual: Isento

V - Evadir-se ao constatar a chegada da fiscalização municipal:

Pena) multa: 10 a 20 Unidades Fiscais do Município - UFM, conforme regulamentação própria.

§1º. As multas deverão ser graduadas considerando a gravidade da conduta, as circunstâncias da infração e a capacidade econômica do infrator.

§2º. Aplica-se em dobro as multas aplicadas neste artigo em caso de reincidência no período de até 12 meses.

§3º. As filas virtuais por meio do aplicativo e as aglomerações eventuais que não caracterizem ponto fixo, não se enquadram na hipótese da infração disposta no inciso I deste artigo.

Seção X - Das Notificações e Recursos Administrativos

Art. 28. Os avisos, ordens, intimações e informações de multas ou penalidades serão feitos e tornados efetivos pelo Departamento Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana, mediante comunicação ao infrator, por meio de ofício, devidamente protocolado, ou por meio de notificação contendo os detalhes indispensáveis, na forma da Lei ou em regulamento do Poder Executivo Municipal.

Art. 29. Motivará a lavratura de auto de infração qualquer violação às normas desta Lei que for levada a conhecimento das autoridades responsáveis pelo controle e fiscalização do serviço de transporte realizado por intermédio de plataformas digitais.



Prefeitura Municipal de Manhauçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros

Praça Cordovil Pinto Coelho, 460 - Centro - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3332-3710

CNPJ18.385.088/0001-72 - Insc. Estadual: Isento

Parágrafo único. Ao receber a reclamação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração, sempre com a devida comunicação ao infrator.

Art. 30. O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias da notificação de autuação para, querendo, apresentar sua defesa.

§ 1º Esgotadas as tentativas para notificação de autuação do infrator, por meio postal ou pessoal, as notificações serão realizadas por edital publicado em Diário Oficial, observado o disposto no art. 282, § 1º da Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e o prazo prescricional de cinco anos para o exercício da ação punitiva.

§ 2º Apresentada defesa em relação à notificação de autuação, o Município terá o prazo de 30 (trinta) dias para o seu julgamento.

Art. 31. O infrator terá prazo de 30 (trinta) dias, a contar do efetivo recebimento da notificação de penalidade, para efetuar o pagamento da respectiva multa.

§ 1º Esgotadas as tentativas para notificação de penalidade do infrator, por meio postal ou pessoal, as notificações serão realizadas por edital publicado em Diário Oficial, observado o disposto no art. 282, § 1º, da Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e o prazo prescricional de cinco anos para o exercício da ação punitiva.

§ 2º A falta de pagamento da multa no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o vencimento, esgotados os recursos, implicará na apreensão do Certificado de Cadastramento, que somente



Prefeitura Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros

Praça Cordovil Pinto Coelho, 460 - Centro - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3332-3710

CNPJ18.385.088/0001-72 – Insc. Estadual: Isento

será liberado após o pagamento da multa, com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo valor.

§ 3º Caso o pagamento da multa ocorra dentro do prazo previsto no caput deste artigo, terá um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo valor.

Capítulo IV - Das Disposições Finais

Art. 32. Os serviços de que tratam esta Lei, aos quais forem prestados pelas P.C.R., sujeitar-se-ão ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos da legislação pertinente.

Art. 33. A presente Lei poderá ser regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 34. Compete ao Departamento Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana fiscalizar os serviços previstos nesta Lei, sem prejuízo da atuação das demais Secretarias no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 35. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Manhuaçu (MG), 16 de setembro de 2021.

Maria Imaculada Dutra Dornelas

Prefeita Municipal